

Adenda

• Página 837, 2.º parágrafo:

A Convenção de Haia de 23 de Novembro de 2007 foi ratificada pela União Europeia em 9 de Abril de 2014 e entrou em vigor no dia 8 de Agosto de 2014 Cf. <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.statusprint&cid=131>.

• Página 838, 1.º parágrafo:

A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE160) de 25 de Janeiro de 1996 e assinada por Portugal em 6 de Março de 1996, foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014 de 27 de Janeiro, publicado no Diário da República, 1.ª Série – N.º18 e previamente aprovada em 13 de Dezembro de 2013, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014 de 27 de Janeiro de 2014, publicada igualmente no mesmo dia, no Diário da República.

Ao abrigo do Aviso n.º50/2014 de 7 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série - N.º79, de 23 de Abril, Portugal, no dia 31 de Março de 2014, depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação à Convenção, a qual entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2014, nos termos do seu art. 21.º n.º4.

• Página 841, 3.º parágrafo:

A Lei da Organização Tutelar de Menores foi revogada pela Lei n.º141/2015 de 8 de Setembro, publicada no Diário da República, 1.ª Série - N.º175, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (prevendo no art.4.º n.º1 al. c), como um dos princípios orientadores de intervenção, o da audição e participação da criança) e contempla a intervenção da mediação familiar no art.38.ºal.a), em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

• Página 843, 2.º parágrafo:

A mesma lei, contempla no art.24.º n.º1, que em qualquer estado do processo judicial, os serviços públicos ou privados de mediação intervenham, a requerimento dos interessados ou oficiosamente com o seu consentimento, mediante determinação da autoridade judiciária competente. Neste caso, suspende-se a instância judicial de acordo com o art.273.ºn.º1 do Código de Processo Civil, que se aplica por remissão do artigo 31.º n.º1 daquela lei.

O art. 24.ºn.º1, aplica-se também, por remissão do art. 38.ºal.a), em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando os pais não cheguem a acordo, apesar de ambos estarem presentes ou representados na conferência.

• Página 843, 3.º parágrafo:

Actualmente contemplada no art.28.º n.º1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

• Página 849, 4.ª linha:

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, no art 5.º consagra o direito de audição da criança e a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, na versão dada pela Lei n.º142/2015 de 8 de Setembro, no art.4.º n.º1 al. j), contempla a audição obrigatória e a participação da criança e jovem, assim como, no art 84.º a audição das crianças e jovens pela comissão de protecção ou pelo juiz que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e prestação, remetendo para o previsto nos arts. 4.º e 5.º daquele regime.